

Parecer nº 465/2019

Processo nº 201953415

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2019/SEPLAG/MT

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2019/SEPLAG/MT. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SEDIADAS EM TERRITÓRIO MATO-GROSSENSE, DE ESTUDANTES DE ENSINOS MÉDIO E SUPERIOR PARA PREENCHIMENTO DE ATÉ 60 (SESENTA) BOLSAS DE ESTÁGIO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEI 11788/08. DECRETO ESTADUAL N. 121/15. ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo oriundo da Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática, por intermédio da Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (Memorando nº 865/2019-SGEL – fls. 261), referente à

Página 1

possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços 006/2019/SEPLAG/MT da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, obtida a partir do Pregão nº 007/2019/SEPLAG.

Do presente processo constam os seguintes documentos: Termo de referência (fls. 02/14); memorando n. 1754/2019/GAJUR/SGP (fls. 15); memorando n. 1207/2019-SG (fls. 16); CIN n. 0091/2019/SAP (fls. 17); memorando n. 0772/2019/NCE-SAPI (fls. 18/19); memorando n. 1924/2019/GSGP (fls. 20/21); Ata de registro de preços 006/2019/SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (fls. 22/29); Edital de pregão eletrônico n. 007/2019/SEPLAG (fls. 30/85); Termo de referência n. 0064/2019 (fls. 86/107); despacho n. 069/2019/SAP/ALMT (fls. 108); contratos e documentos relativos à pesquisa de preço (fls. 109/139); planilha comparativa de preços (fls. 140/141); despacho n. 084-2019 (fls. 140); memorando n. 0786/2019/NCE-SAP (fls. 143); memorando n. 1337/2019-SG (fls. 144); autorização da mesa diretora (fls. 145); memorando n. 1396/2019-SG (fls. 145); Termo de Referência n. 0064/2019 (fls. 146/167); despacho n. 082/2019/SAP/ALMT (fls. 168); planilha comparativa de preços (fls. 169/170); despacho 092-2019 (fls. 171); memorando n. 0831/2019 – SAP (fls. 172); memorando n. 1428/2019-SG (fls. 173); autorização da mesa diretora (fls. 174/175); memorando n. 1488/2019-Sg (fls. 176); memorando n. 846/2019/SGEL (fls. 177); OF. GGM/APL/N. 309/2019 (fls. 178); OF. GGM/APL/N. 308/2019 (fls. 173); memorando n. 734/2019-SPOF (fls. 180); ofício n. 0014/2019/SUPERVISAO/CIEE/MT (fls. 181); documentos relativos ao CIEE (fls. 182/233); Check list de adesão carona emitido pela SEPLAG (fls. 233); autorização de continuidade de contratação emitida pela SEPLAG (fls. 234); minuta de contrato (fls. 235/256); análise dos documentos de habilitação (fls. 257/258); instrução do processo licitatório – ALMT/2019 ADESÃO CARONA N. 003/2019 (fls. 259/260); memorando n. 865/2019/SGEL (fls. 261); comunicação interna n. 1455/2019/GAJUR/PG/ALMT (fls. 262).

Eis o relatório.

II- DOS FUNDAMENTOS

II.1- Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e

Página 2

oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [grifo nosso]

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

¹IMOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro ente.

II. 2- Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso há o Decreto nº 840/2017 que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, que inclui a disciplina do registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é autoaplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, valendo-se da autoaplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 840/2017.

II. 3 - Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 52 As aquisições de bens serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

(...)

Art. 75 Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal**, que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador**.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (g.n.).

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços,

deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Depreende-se dos atos normativos, *lato sensu*, acima explicitados que os órgãos ou entidades que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços 006/2019/SEPLAG/MT da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, oriunda do Pregão nº 007/2019/SEPLAG.

Logo, verifica-se, *prima facie*, que não há impeditivo legal para esta Casa de Leis aderir à respectiva ata, bastando analisar o preenchimento de demais requisitos legais.

A Ata de Registro de Preço da SEPLAG autorizou sua utilização por órgãos não participantes da licitação, conforme se depreende da **Cláusula 4** (fls. 25).

Consta dos autos anuência do órgão gerenciador da ata para a sua utilização, bem como aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, conforme fls. 181 e 234.

Há nos autos documento confirmando a existência de dotação orçamentária para a pretendida adesão e futura contratação, conforme fls. 180, bem como autorização da Mesa Diretora (fls. 174/175).

A contratação deve ser realizada dentro do prazo de validade da ata de registro de preços.

Conforme consta às fls. 26 da Ata de Registro de Preços nº 006/2019 - **Cláusula 6 - Da vigência**, a ata terá validade por 12 (doze) meses, contados a partir da data da circulação do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Às fls. 233, o órgão gerenciador da Ata informa que a data da publicação ocorrera em 16/08/2019, com vencimento em 16/08/2020. Logo, encontra-se vigente, sendo permitida sua adesão.

O órgão não participante deve comprovar a vantagem na utilização da ata, ou seja, deve comprovar, através de pesquisa de preços, que a adesão à ata é vantajosa.

É este o entendimento do TCU:

Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário. (grifamos)

Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão 1793/2011-Plenário, Data da sessão 06/07/2011, Relator VALMIR CAMPELO)

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (TCU, Acórdão 420/2018-Plenário, Data da sessão 07/03/2018, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Em decisão vinculante de 09/08/2016 tomada na **Resolução de Consulta nº 20/2016**, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** decidiu que a pesquisa de preço não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Vejamos o julgado:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº

8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Às folhas 169 consta planilha comparativa de preços.

O órgão gerenciador deverá analisar, antes de autorização da adesão carona, se as quantidades estão dentro dos limites estabelecidos pelo decreto, de cem por cento por adesão, mas que não ultrapasse o quintuplo da quantidade registrada, somando-se todas as adesões carona.

Consta das fls. 233 que a quantidade solicitada por esta Casa de Leis esta dentro do limite legal.

O órgão não participante, aquele que realizou a adesão carona, deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. Compulsando os autos, verifica-se que a presente contratação encontra-se tempestiva.

Salienta-se, por fim, que não se adentrou na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro órgão.

Quanto à fase interna, verifico que há um termo de referência (fls. 146/167), contendo a justificativa da licitação, a descrição do objeto e dos itens do certame e as quantidades a serem licitadas.

Por fim, deve ser exigida da contratada, ainda, toda a documentação de que tratam os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93, no momento da contratação, com certidões dentro do prazo de validade.

Observadas essas prescrições legais, denota-se ser possível utilizar ata de registro de preços oriunda de licitação realizada por outro órgão, mesmo que o aderente não tenha participado da licitação.

III- DA MINUTA DE CONTRATO

A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, *ad litteram*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 235/256.

O inciso X por sua vez é inaplicável ao caso.

Não há informação quanto ao inciso XIII, razão pela qual deve ser inserido na minuta do contrato.

No item 4.8.18 da minuta do contrato (fls. 241), deve-se observar o teor do art. 16 do Decreto Estadual n. 121/15.

Em arremate, ressalta-se que os demais requisitos previstos na Lei 8.666/93, a exemplo do seu art. 27, deverão ser observados de no procedimento contratação e de execução.

IV- DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opino pela viabilidade de adesão à ata de registro de preços 006/2019/SEPLAG/MT, desde que observadas as prescrições legais mencionadas, bem como as recomendações a seguir:

i. O órgão não participante, aquele que realizou a adesão carona, deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;

ii. Deve ser exigida da contratada toda a documentação de que tratam os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93, no momento da contratação, com certidões dentro do prazo de validade;

iii. No que tange à Minuta de contrato, opina-se por ser acrescentada à Cláusula 4.8.18 as disposições constantes no decreto estadual n. 121/15, bem como que conste expressamente na referida minuta o disposto no inciso XIII, do art. 55, da lei n. 8666/93;

iv. Deve ser apresentada pesquisa de preços nos termos da Resolução de Consulta n. 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, demonstrando-se, ainda, a

vantajosidade de adesão à ata n. 006/2019/SEPLAG/MT, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Submeto à apreciação superior.

Cuiabá, 7 de novembro de 2019.


Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

Cuiabá, 08 de novembro de 2019.

Da: Gerência de Apoio Jurídico– PG/ALMT

Para: Subprocuradoria-geral Administrativa

Procurador(a): Dr(a). Gustavo Roberto Carminatti Coelho

Assunto: Encaminha processo recomendação

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria o processo Administrativo nº **201953415 – 02 volumes** para **manifestação** nos termos da Portaria nº 08/2017/PG/ALMT.

Respeitosamente,

Jucinete Paulino de Pinho
Gerente de Apoio Jurídico
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

PROCESSO Nº 201953415

Trata-se de processo voltado à contratação de empresa especializada no agenciamento junto às instituições de ensino de estudantes de ensinos médio e superior para preenchimento de bolsas de estágio destinadas a atender a demanda da ALMT.

No parecer de fls. 465/2019, no item “iv” da Conclusão, o parecerista apontou a seguinte condicionante:

“iv. Deve ser apresentada pesquisa de preços nos termos da Resolução de Consulta n. 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, demonstrando-se, ainda, a vantajosidade de adesão à ata n. 006/2019/SEPLAG/MT, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

Ocorre que as fls. 168/171 consta dos autos a pesquisa de preços nos moldes em que determinado pela Resolução de Consulta n. 20/2016 do TCE-MT, pois além do preço da ARP n. 006/2019/SEPLAG-MT, consta do Contrato nº 010/2018/SEJUDH, Contrato nº 013/2019/Defensoria Pública do Paraná e Painel de Compras do TRT da 4ª Região, demonstrando-se a vantajosidade da adesão à ata em questão.

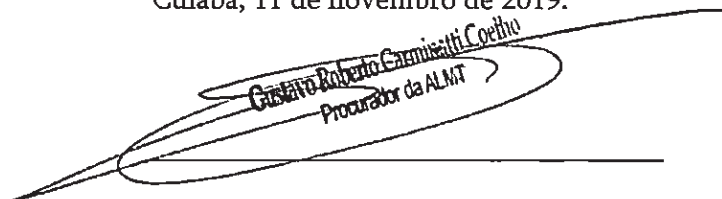
Ademais, no documento de fls. 171 são ratificadas as informações de fls. 142 em que se fundamenta acerca da Resolução de Consulta n. 20/2016 do TCE-MT e da vantajosidade.

Gustavo Roberto Cabral Coelho
Procurador da ALMT

Assim, RECOMENDO A RETIFICAÇÃO PARCIAL do parecer n. 465/2019, de lavra do Procurador da Assembleia Legislativa Gabriel Machado dos Santos Costa, apenas para excluir a condicionante “iv”, mantendo as demais por seus próprios fundamentos.

Submeto à apreciação superior final nos termos da Portaria 08/2017/PG/ALMT.

Cuiabá, 11 de novembro de 2019.



Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Subprocurador-Geral Administrativo

Cuiabá, 11 de novembro de 2019.

Da: Gerência de Apoio Jurídico– PG/ALMT
Para: Procurador-Geral
Procurador(a): Dr. Grhegory P. P. M. Maia
Assunto: Encaminha processo para última análise

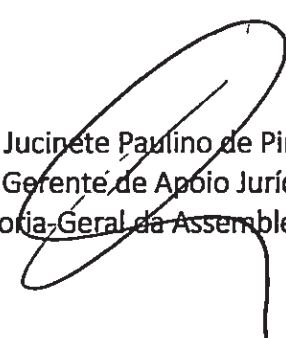


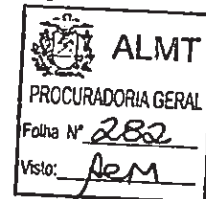
Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria o processo n. 201953415 – 02 VOLUMES para última análise, nos termos da Portaria nº 08/2017/PG/ALMT.

Respeitosamente,

Jucinete Paulino de Pinho
Gerente de Apoio Jurídico
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa



Protocolo nº 201953415 – 02 VOLUMES**DESPACHO**

RATIFICO PARCIALMENTE, o parecer n. 465/2019 da lavra do ilustre Procurador DR. Gabriel Machado dos Santos Costa, em consonância com o despacho de recomendação do Subprocurador-Geral Administrativo Dr. Gustavo Roberto Carminatti Coelho, por seus próprios fundamentos.

Cuiabá, 11 de novembro de 2019.


Gregory P. P. M. Maia
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa